



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054946-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TECHNOPAPER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PAPÉIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.484

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054946-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: TECHNOPAPER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PAPÉIS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Muñoz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de Pré-executividade rejeitada – Certidões de Dívida Ativa relativas a ICMS declarados e não pagos no meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, janeiro/2016, dezembro/2018 e janeiro/2019 – Pretensão voltada ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa, em razão da aplicação do percentual de 1% (um por cento) na fração de mês – Matéria decidida definitivamente no julgamento da Apelação nº 1000586-72.2020.8.26.0146 – Coisa julgada material - Exceção de Pré-executividade que sequer comportaria conhecimento – Conduta da executada que se amolda às hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 80 do Código de Processo Civil, cuja reiteração acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 81 do referido diploma processual - Decisão mantida, com observação – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por TECHNOPAPER EMBALAGENS DE PAPEL EIRELI LTDA. contra a decisão de fls. 151/152 dos autos principais (ratificada a fls. 164/165 dos autos principais) que, na Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que "*Houve o julgamento dos embargos à presente execução, reformando-se a sentença, julgando-os improcedentes. Ainda que não se entenda pela coisa julgada, a exceção deve ser indeferida*"; que "*As CDAs juntadas aos*

autos atendem aos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, apresentando a descrição do débito, valores e fundamentos legais. Ademais, gozam de presunção de legitimidade, o que transfere à parte executada o ônus de demonstrar cabalmente a existência de vícios ou irregularidades”; que “a executada não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar eventual desconformidade na aplicação de juros e multas. O mero inconformismo quanto aos critérios adotados pela Fazenda Pública não constitui fundamento jurídico para a anulação ou retificação dos títulos executivos”; que “a inadimplência, devidamente comprovada pelos documentos fiscais anexados, caracteriza-se pelo descumprimento da obrigação tributária principal”; e que “no que se refere ao princípio da menor onerosidade, ressalta-se que este não pode ser utilizado para inviabilizar a execução fiscal ou desconstituir créditos regularmente constituídos”.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada não se manifestou acerca da ilegalidade dos juros moratórios adicionais de 1% (um por cento), que incide cumulativamente com os juros moratórios regulares da Taxa SELIC; que tais juros adicionais sobre a fração de mês (inicial e final) constam expressamente na fundamentação legal das Certidões de Dívida Ativa; que o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 limitou a aplicação dos juros de mora à Taxa SELIC, reconhecendo que o ente tributante estadual não pode estabelecer índices superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; e que, ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) sobre a fração de mês, a agravada desrespeita a limitação legal do § 1º do inciso II do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, devendo ser aplicado o entendimento firmado no julgamento da referida Arguição de Inconstitucionalidade.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a

decisão agravada, para determinar a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa constantes na Execução Fiscal até que a exequente refaça o cálculo de seus créditos, com a exclusão dos juros moratórios superiores à Taxa SELIC no tocante ao adicional de 1% sobre a fração de mês.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2025747-83.2021.8.26.0000 (fls. 11).

Foi indeferido o pedido de efeito ativo (fls. 14/16).

É o relatório.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela agravante, com o intuito de se ver desconstituídos os títulos executivos que embasaram a Execução Fiscal por conter vícios que acarretam a sua nulidade, como a exigência de juros de mora superiores à Taxa Selic (acrécimo de 1% - fls. 116/124 dos autos principais).

O Magistrado "a quo" rejeitou a Exceção de Pré-executividade, ao argumento de que há coisa julgada sobre a matéria e que a executada não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar eventual desconformidade na aplicação de juros e multas (fls. 151/152 dos autos principais).

E contra essa decisão se insurge a executada por meio do presente recurso.

De fato, admissível a exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução fiscal, em situações

excepcionais, como forma de defesa do executado, independentemente da oposição de embargos, com a finalidade de suscitar vícios e equívocos na cobrança do débito fiscal, uma vez que, inobstante o título goze da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tal presunção não é absoluta.

Entretanto, a exceção de pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados no título serem perceptíveis de imediato, não deixando dúvidas. caso isso não se verifique *prima facie* e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de embargos à execução, meio processual mais adequado.

Neste sentido, é a Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em julho de 2019 pela Fazenda Estadual contra a agravada cobrando ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 (que trata do regime periódico de apuração), mais acréscimos legais, no montante, à época, de R\$ 1.164.356,22 (fls. 1/13 dos autos principais).

Como bem observou o Magistrado *a quo*, a questão relativa à taxa de juros aplicada para a fração de mês já foi objeto dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada (Processo nº 1000586-72.2020.8.26.0146 em apenso aos autos de origem) e restou definitivamente resolvida no julgamento da apelação interposta contra a sentença que havia julgados procedentes os Embargos à

Execução (fls. 165/173 do Processo nº 1000586-72.2020.8.26.0146 em apenso), transitada em julgado em 20/09/2022 (fls. 177 dos autos em apenso).

O v.acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão voltada ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa, em razão da aplicação de juros de mora em percentual superior à Taxa Selic – Improcedência - Cálculo dos juros de mora que observou o disposto na Lei Estadual nº 16.497/2017 e Decreto nº 62.761/2017 – Previsão da incidência do percentual de 1% (um por cento) na fração de mês que encontra respaldo na legislação federal, aplicada ao cálculo dos créditos tributários da União - Observância do que foi decidido pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000 – Embargos à execução fiscal julgados improcedentes - Sentença reformada – Recurso fazendário provido. (Apelação nº 1000586-72.2020.8.26.0146 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – j. 23/08/2022)

Assim, é forçoso concluir que a Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada, pretendendo rediscutir matéria decidida definitivamente nos Embargos à Execução Fiscal, sequer comportaria conhecimento, em respeito à coisa julgada material e ao princípio da unicidade defensiva.

Observe, por oportuno, que a conduta da executada se amolda às hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 80 do Código de Processo Civil (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ficando o patrono advertido de que a sua reiteração acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 81 do referido diploma processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada, com observação.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora